



**LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 06 DE JUNHO DE 2024.**

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto.  
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 06 de junho de 2024,  
135ª da República.

  
\_\_\_\_\_  
Prefeito

Regulamenta o Art. 1º e o Art. 3º da Lei nº 1.215, de 08 de março de 2004, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O Art. 1º, da Lei nº 1.215, de 08 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º.** Fica o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal da Mulher e dos Direitos Humanos – SEMMUD, de acordo com a Lei Complementar 237, de 23 de dezembro de 2023 e Lei Complementar nº. 247, de 06 de outubro de 2023, com a finalidade de formular diretrizes, programas e políticas públicas relacionadas com a promoção da melhoria das condições de vida das mulheres e a eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra as mesmas, de modo a assegurar-lhes plena participação e igualdade nos planos político, econômico, social, cultural e jurídico;

**Art. 2º.** O Art. 3º da Lei nº 1.215, de 08 de março de 2004, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 3º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM de Parnamirim será composto por 16 (dezesseis) integrantes titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por decreto, conforme a seguinte representação:

**I – REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS**



1. Um representante (Titular e Suplente) Secretaria Municipal da Mulher e dos Direitos Humanos – SEMMUD;
2. Um representante (Titular e Suplente) Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS;
3. Um representante (Titular e Suplente) Secretaria Municipal de Cultura – SEMUC;
4. Um representante (Titular e Suplente) Secretaria Municipal de Saúde – SESAD;
5. Um representante (Titular e Suplente) Secretaria Municipal de Educação – SME;
6. Um representante (Titular e Suplente) Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana – SESDEM;
7. Um representante (Titular e Suplente) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano – SEMUR;
8. Um representante (Titular e Suplente) Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – SEHARF.

## II – REPRESENTANTE NÃO GOVERNAMENTAL

Serão 8 (oito) representantes titulares da sociedade civil, que serão eleitos em seu fórum próprio, considerando que atuem na defesa dos Direitos das Mulheres, eleitas pelo fórum próprio.

**Art. 3º.** As demais deliberações do conselho serão expedidas por Resolução e Decreto.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**  
Prefeito

**Parágrafo único** - para fazer jus ao benefício deverá ser apresentada pelo interessado, no ato da inscrição, certidão que comprove a condição de adolescente em situação de acolhimento, na iminência de desligamento pela maioria civil ou egresso do serviço de acolhimento que integre o sistema municipal de acolhimento.

**Art. 2º** - O jovem beneficiado com o imóvel do programa habitacional deverá ser beneficiado também com a mobília de itens essenciais do imóvel, os quais deverão ser indicados pela SEMAS após relatório da equipe técnica do serviço de acolhimento.

**Art. 3º** - Enquanto aguarda o recebimento do imóvel do programa habitacional, o egresso do serviço de acolhimento municipal deverá ser beneficiado com o recebimento de aluguel social mensal, a ser custeado pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** - O percentual de jovens contemplados pelo programa não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do montante de famílias beneficiadas.

**Parágrafo único** - Deverá ser arredondado para número inteiro imediatamente superior sempre que houver dígito decimal acima ou igual a 10% (dez por cento).

**Art. 5º** - Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se Programas Habitacionais todas as ações de política habitacional do Município desenvolvidas por meio dos seus órgãos, através de recursos próprios do tesouro municipal, ou mediante parceria ou convênio com a União, Estado ou entes privados.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**  
Prefeito

## LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 06 DE JUNHO DE 2024.

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 06 de junho de 2024;  
135ª da República.

\_\_\_\_\_  
Prefeito

*Regulamenta o Art. 1º e o Art. 3º da Lei nº 1.215, de 08 de março de 2004, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O Art. 1º, da Lei nº 1.215, de 08 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º.** Fica o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal da Mulher e dos Direitos Humanos – SEMMUD, de acordo com a Lei Complementar 237, de 23 de dezembro de 2023 e Lei Complementar nº. 247, de 06 de outubro de 2023, com a finalidade de formular diretrizes, programas e políticas públicas relacionadas com a promoção da melhoria das condições de vida das mulheres e a eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra as mesmas, de modo a assegurar-lhes plena participação e igualdade nos planos político, econômico, social, cultural e jurídico;

**Art. 2º.** O Art. 3º da Lei nº 1.215, de 08 de março de 2004, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 3º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM de Parnamirim será composto por 16 (dezesesseis) integrantes titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por decreto, conforme a seguinte representação:

### I – REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

1. Um representante (Titular e Suplente) Secretaria Municipal da Mulher e dos Direitos Humanos – SEMMUD;
2. Um representante (Titular e Suplente) Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS;
3. Um representante (Titular e Suplente) Secretaria Municipal de Cultura – SEMUC;
4. Um representante (Titular e Suplente) Secretaria Municipal de Saúde – SESAD;
5. Um representante (Titular e Suplente) Secretaria Municipal de Educação – SME;
6. Um representante (Titular e Suplente) Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana – SESDEM;
7. Um representante (Titular e Suplente) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano – SEMUR;
8. Um representante (Titular e Suplente) Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – SEHARF.

### II – REPRESENTANTE NÃO GOVERNAMENTAL

Serão 8 (oito) representantes titulares da sociedade civil, que serão eleitos em seu fórum próprio, considerando que atuem na defesa dos Direitos das Mulheres, eleitas pelo fórum próprio.

**Art. 3º.** As demais deliberações do conselho serão expedidas por Resolução e Decreto.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**

Prefeito

**LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 06 DE JUNHO DE 2024.**

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 06 de junho de 2024;  
135ª da República.

Prefeito

*Institui a Gratificação “Componente de Qualidade” para os servidores das equipes de Saúde da Família – eSF, equipes de Atenção Primária – eAP, equipes de Saúde Bucal – eSB e equipes Multiprofissionais – eMulti da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Parnamirim/RN, com recursos do Programa Cofinanciamento Federal do Piso de Atenção Primária à Saúde, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Institui a Gratificação “Componente de Qualidade” a ser paga aos servidores que atuam nas equipes de Saúde da Família (eSF), Equipes de Atenção Primária – eAP, equipes de Saúde Bucal (eSB) e equipes Multiprofissionais (eMulti) da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Parnamirim/RN, com recursos do Componente de Qualidade do Programa Cofinanciamento Federal do Piso de Atenção Primária à Saúde (APS).

**§1º** – A Gratificação “Componente de Qualidade” será destinada aos profissionais das equipes que desempenham suas funções na Atenção Primária à Saúde, homologadas e consideradas no cálculo de avaliação do “Componente de Qualidade” realizada pelo Ministério da Saúde, conforme legislação federal.

**§2º** – A Gratificação “Componente de Qualidade” será paga, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

**Art. 2º.** O pagamento da Gratificação “Componente de Qualidade” somente será realizado mediante repasse de recursos do Ministério da Saúde, de forma que, se o Governo Federal dispuser pela sua extinção ou deixar de repassar recursos, fica o Município desobrigado de efetuar o pagamento da gratificação.

**Art. 3º.** A Gratificação “Componente de Qualidade” será paga a cada quadrimestre considerando as classificações do Ministério da Saúde “ótimo”, “bom”, “suficiente” e “regular” e seus respectivos valores repassados para cada equipe.

**§1º** – Os períodos de avaliação realizados pelo Ministério da Saúde de janeiro a abril, maio a agosto e setembro a dezembro subsidiarão o pagamento mensal da Gratificação “Componente de Qualidade” do quadrimestre posterior.

**§2º** – No caso de cadastro de novas equipes eSF, eAP, eSB e eMulti homologadas pelo Ministério da Saúde no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), o pagamento da Gratificação “Componente de Qualidade” será realizado mensalmente até o seu segundo recálculo, considerando os valores mensais referente a classificação “bom”, conforme legislação federal.

**Art. 4º.** Para fins do pagamento da gratificação do que trata esta lei, consideram-se apenas os servidores de cargo de provimento efetivo dos seguintes tipos de equipes:

**I** – equipes de Saúde da Família:

- **a)** Agente Comunitário de Saúde;
- **b)** Auxiliar e/ou técnico de enfermagem;
- **c)** Enfermeiro;
- **d)** Médico;

**II** – equipes de Atenção Primária:

- **a)** Enfermeiro;
- **b)** Médico;

**III** – equipes de Saúde Bucal:

- **a)** auxiliar ou técnico em saúde bucal;
- **b)** cirurgião-dentista;

**IV** – equipes Multiprofissionais de acordo com suas modalidades:

- **a)** arte educador;
- **b)** assistente social;
- **c)** farmacêutico(a) clínico(a);
- **d)** fisioterapeuta;
- **e)** fonoaudiólogo(a);
- **f)** médico e suas especialidades admitidas pela legislação federal;
- **g)** médico(a) veterinário(a);
- **h)** nutricionista;
- **i)** profissional de educação física na saúde;
- **j)** psicólogo(a);
- **k)** sanitarista;
- **l)** terapeuta ocupacional;
- **m)** e outros de acordo com a legislação federal.

**§1º** – Outras categorias profissionais poderão fazer jus ao rateio do que trata esta Lei se a legislação federal alterar as composições dos tipos de equipes previstos no inciso I ao IV deste artigo.

**§2º** – Não serão contemplados com a Gratificação “Componente de Qualidade”, os funcionários terceirizados, os detentores de cargos de confiança e/ou chefia, os contratados temporariamente ou através do Programa Mais Médicos e os prestadores de serviços contratados para atividades não relacionadas à saúde.